



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000976-33.2015.815.0181

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Apelante : Município de Guarabira
Advogado : Jader Soares Pimentel
Apelada : Adalgisa Barbosa Galdino
Advogado : Antonio Teotônio de Assunção

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. NULIDADE DO SEGUNDO DECISUM. SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO APELO INTERPOSTO EM SEGUNDO LUGAR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO.

— (...) II. Após a prolação da sentença, em regra, é vedado ao julgador “a quo” proferir novo pronunciamento sobre a mesma matéria, salvo nas hipóteses do artigo 463 do código de processo civil, o que não é o caso dos autos. III. Se for constatado a existência de duas sentenças no mesmo processo, deve-se decretar a nulidade da segunda, inclusive de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual, bem como os princípios da segurança jurídica e da inalterabilidade da decisões. Agravo conhecido e desprovido. (TJGO; AC-

AgRg 0078591-44.2011.8.09.0137; Rio Verde; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; DJGO 10/09/2013; Pág. 447)

Constatada a existência de duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula por violação do art. 494, Código de Processo Civil/2015, normativo então em vigor ao tempo da prolação do segundo *decisum*, implicando a nulidade dos demais atos processuais a que ela deu origem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em anular de ofício a segunda sentença e julgar prejudicado o segundo recurso.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Guarabira** contra sentença de fls. 57/64, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Mista daquela Comarca, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, intentada por **Adalgisa Barbosa Galdino**.

A sentença julgou procedente em parte a pretensão requerida na inicial e, em consequência, determinou que o promovido implantasse com base no vencimento básico do cargo exercido pela autora, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual expressamente requerido na inicial 9% com incidência a partir de 12/03/2013.

Condenou, ainda, a edilidade ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado a contar de 12/03/2013, aplicando-se, no período anterior à referida data, as regras de incidência disciplinadas no artigo 51, XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional

quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, no período que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Assim como, no pagamento das férias acrescidas do terço de férias durante o período requerido, observado o prazo quinquenal de prescrição e o gozo do período concessivo de 2011, fls. 29.

Em suas razões recursais (fls.66/69), o recorrente requer a reforma parcial da sentença, sustentando que vem cumprindo rigorosamente com a legislação que regulamenta todos os direitos da apelada e que esta já faz jus à progressão funcional por tempo de serviço. Requer, assim, o provimento do recurso, com a reforma do *decisum*.

Contrarrazões, fls. 73/75, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 82/84 manifestando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares- Juiz Convocado

Vigora na processualística civil brasileira o princípio da inalterabilidade da sentença, o que significa dizer que ao juiz, quando da publicação do *decisum*, não é dado o direito de reformá-la, salvo nos casos excepcionais, consoante estabelecido no art. 463, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor ao tempo da prolação da primeira sentença e de idêntico regramento no atual Código de Processo Civil, art. 494.

O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 463. **Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:** (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

O referido regramento advém do instituto da preclusão consumativa, e sua abrangência estende-se, também, aos atos praticados pelo Magistrado, retratado pela doutrina como preclusão *pro iudicato*, no qual o próprio juiz fica impedido de apreciar questão já decidida por ele anteriormente.

Assim, uma vez publicada a sentença, ao Juiz fica vedado sua modificação ou revogação, salvo nas situações retratadas alhures, quais sejam, para corrigir inexatidão material ou erro de cálculo, e por meio de embargos de declaração.

No presente caso foram proferidas duas sentenças, a primeira de fls. 35/38, em 10 de dezembro de 2015, que julgou procedente em parte o pedido.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja sentença de fls. 52/53, proferida em 27 de julho de 2016, acolheu parcialmente os declaratórios quanto ao erro material. Declarou, ainda, a integração da sentença condenando a parte promovida ao pagamento das férias e terço de férias referente ao período de 2009/2010, 2010/2011, 2012/2013 e 2013/2014.

A segunda sentença de fls. 57/64, por sua vez, foi prolatada em 13/06/2017, acrescentando na condenação o pagamento de férias e o terço de férias durante o período requerido, observado o prazo de prescrição e o gozo do período concessivo.

Nesse trilhar, analisando a hipótese, em apreço, verifica-se que, ao prolatar o segundo *decisum*, o Magistrado *a quo*, não o fez observando os ditames do art. 463, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da primeira decisão, incorrendo em evidente *error in procedendo*, estando, deste modo, a sentença superveniente desprovida de qualquer eficácia jurídica, e os atos advindos em decorrência da publicação da mesma.

Sobre o assunto, perfilha o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DUAS SENTENÇAS. CASSAÇÃO DA SEGUNDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou tribunal superior, nos termos do [art. 557, do código de processo civil](#), não há falar em reforma. II. **Após a prolação da sentença, em regra, é vedado ao julgador “a quo” proferir novo pronunciamento sobre a mesma matéria, salvo nas hipóteses do artigo 463 do código de processo civil, o que não é o caso dos autos.** III. Se for constatado a existência de duas sentenças no mesmo processo, deve-se decretar a nulidade da segunda, inclusive de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual, bem como os princípios da segurança jurídica e da inalterabilidade da decisões. Agravo conhecido e desprovido. (TJGO; AC-AgRg 0078591-44.2011.8.09.0137; Rio Verde; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; DJGO 10/09/2013; Pág. 447)

93835658 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROFERIDAS DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. Quando prolatadas duas sentenças no mesmo feito, a primeira inclusive com trânsito em julgado, é nula a segunda, por ser inexistente, uma vez que já esgotada a jurisdição, decorrente da prolação da primeira sentença, com formação da coisa julgada em relação à prescrição do débito, questão que não pode mais ser apreciada. Aplicação dos art. 463 e [471 do CPC](#). Precedentes do TJRGS. Sentença desconstituída de ofício. Apelação prejudicada. (TJRS; AC 470586-36.2013.8.21.7000; São Luiz Gonzaga; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 14/11/2013; DJERS 21/11/2013)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DUAS SENTENÇAS EM UMA MESMA AÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 463, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. **Segundo a dicção do art. 463, do Código de Processo Civil, o juiz, após a prolação da sentença, só pode alterá-la para: a) corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificar erros de cálculo; b) por meio de embargos de declaração.** Havendo mais de uma decisão - terminativa ou de mérito - no mesmo feito, há que prevalecer a eficácia da primeira, com a conseqüente nulidade dos atos subseqüentes, eis que imprestáveis. (TJPB - Acórdão do processo nº 02420040031858001 - Órgão (4ª

Câmara Cível) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 18/05/2010).

Além do mais, a sentença em sede de embargos de declaração foi prolatada com efeito integrativo do julgado, tendo incorrido ratificação do apelo interposto, o que culminou com a sua intempestividade, já que a despeito da publicação da sentença de embargos, datada de 15 de setembro de 2016, acarretar a recontagem do prazo para apelar, este apenas foi protocolado em 09/08/2017.

Face ao exposto, **ANULO DE OFÍCIO** a **segunda sentença** de fls. 57/64, considerando a existência de *decisum* anterior e, julgo prejudicado o segundo apelo em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 30 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado